DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3805/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10640/2014
PROTOCOLO	: 1518891
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: VAGNER ALVES GUIRADO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 4, DE 2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 2, DE 2013
CONTRATADO	: JEOVAN NOGUEIRA DE LIMA
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA EXECUTAR SERVIÇOS NA ÁREA DE ARQUITETURA E URBANISMO JUNTO AO SETOR DE OBRAS
VALOR INICIAL	: R$ 54.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Trata-se da análise da contratação pública firmada entre o Município de Anaurilândia e o Sr. Jeovan Nogueira de Lima, tendo por objeto a "contratação de profissional para executar serviços na área de arquitetura e urbanismo junto ao setor de obras". A análise contempla as seguintes etapas:

a) o procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Anaurilândia, por meio do Convite n. 2, de 2013;

b) a celebração do Contrato Administrativo n. 4, de 2013, entre o Município de Anaurilândia e Jeovan Nogueira de Lima, tendo como objeto a contratação de profissional para executar serviços na área de arquitetura e urbanismo junto ao Setor de Obras;

c) as celebrações dos Termos Aditivos n. 1 a 3, de 2014, e n. 4, de 2015, ao Contrato Administrativo n. 4, de 2013;

d) a execução do objeto e financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA 27079/2015, peça 33, fls. 243-252), que considerou a regularidade da celebração do Contrato Administrativo n. 4, de 2015, da formalização dos Termos Aditivos n. 1 a 3, de 2014, e da execução financeira da contratação, entendendo, entretanto, pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do Termo Aditivo n. 4, de 2015.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR–4ª PRC-5836/2015 (peça 46), opinando nos seguintes termos:

> *"**I - ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório**, nos termos do art. 42, Inciso IV, art. 59, Inciso III, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, art. 120, inciso I e art. 121, inciso I da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;*
> ***II - ilegalidade e irregularidade da formalização contrato**, nos termos do art. 42, Inciso IV, art. 59, Inciso III, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, art. 120, inciso II e art. 121, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;*
> ***III - ilegalidade e irregularidade da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º termo aditivo**, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei n.160/2013 c/c o art. 120, inciso II, § 4º II e III da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013;*
> ***V* [sic] – *ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato,** nos termos art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, III e o art. 121, III da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;*
> ***VI* [sic] -** *aplicar **multa** ao Jurisdicionado Senhor Vagner Alves Guirado, CPF sob o n. 390.252.841-91, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao artigo 15, inciso V, artigo 40, § 2º, inciso II, e artigo 43, IV, e o parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93, e art. 3 7 da Constituição Federal; (...)**".*
> É o Relatório.

DECISÃO

Examinando os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório realizado pelo Município de Anaurilândia, por meio do Convite n. 2, de 2013, **não** atendeu integralmente as disposições da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época), pois mesmo após a intimação do ordenador de despesas (TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 12256/2015, peça 29, fl. 239), de acordo com os apontamentos da unidade de auxílio técnico na Análise 27079/2015 (peça 33, fls. 243-251), permaneceram as irregularidades a seguir relacionadas, referentes à falta de apresentação das cópias dos seguintes documentos:

***"1.** Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado"*, em desacordo com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B1, item 2, da IN/TC/MS n. 35, de 2011(vigente na época dos fatos);

***"2.** Relatório completo dos serviços a serem prestados pelo contratado",* em desconformidade com os princípios da moralidade, publicidade e eficiência, inscritos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

***"3.** Minuta do Contrato ou instrumento equivalente",* em desacordo com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B1, item 16, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), e nos arts. 38, parágrafo único, 62, § 1º, e 40, § 2º, III, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Por outro lado, verifico que a celebração do Contrato Administrativo n. 4, de 2013, e dos seus Termos Aditivos n. 1 a 3, de 2014, encontram-se em consonância com os dispositivos da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época), ocorrendo, todavia, o envio intempestivo, ao Tribunal, de cópia do referido Contrato e dos seus Termos Aditivos (n. 1 a 3, de 2014), devendo, o responsável, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Relativamente ao Termo Aditivo n. 4, de 2015 (peça 26, fl. 164), diante do fato de não constar nos autos nenhum documento a ele relativo (cópia do instrumento, nota de empenho, nota fiscal e ordem de pagamento no valor de R$ 1.500,00), é forçoso concluir que as execuções contratual e financeira da contratação não foram efetivadas.

Assim é que o resumo da execução financeira da contratação se apresentou nos seguintes moldes:

Valor inicial do contrato n. 4/2013 (CT)	R$ 54.000,00
Valor do Termo Aditivo n. 1/2014 (TA1)	R$ 9.000,00
Valor do Termo Aditivo n. 2/2014 (TA2)	R$ 40.500,00
Valor do Termo Aditivo n. 3/2014 (TA3)	R$ 9.000,00
Valor total contratado (CT+TAs)	**R$ 112.500,00**
Total empenhado (NE)	**R$ 112.500,00**
Despesa liquidada (NF)	**R$ 112.500,00**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$ 112.500,00**

Do quadro da execução financeira acima, verifico que o gestor contratou inicialmente R$ 54.000,00; na sequência celebrou aditivos de valor, que juntos somaram R$ 58.500,00, levando o valor total da contratação para R$ 112.500,00.

Assim, de acordo com os documentos da despesa constantes nos autos, resultou demonstrado que foi empenhado, liquidado e pago o valor de R$ 112.500,00, estando a execução financeira em consonância com os requisitos da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Diante do exposto, acolho, em parte, os posicionamentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, e **decido** por:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade** do procedimento licitatório e do Termo Aditivo n. 4, realizado pela Administração Municipal de Anaurilândia, por meio do **Convite n. 2, de 2013**, em face das seguintes infrações:

a) falta de indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado, em desacordo com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B1, item 2, da IN/TC/MS n. 35, de 2011(vigente na época dos fatos);

b) falta do relatório completo dos serviços a serem prestados pelo contratado, em desconformidade com os princípios da moralidade, publicidade e eficiência, inscritos no caput do art. 37 da Constituição Federal;

c) falta de apresentação da minuta do Contrato ou instrumento equivalente, em desacordo com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B1, item 16, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), e nos arts. 38, parágrafo único, 62, § 1º, e 40, § 2º, III, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

d) falta da cópia do Termo Aditivo n. 4, acompanhado do parecer jurídico, nos termos da Instrução Normativa n. 35, de 2011 (vigente à época dos fatos);

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade:**

a) da celebração do **Contrato Administrativo n. 4, de 2013**, entre o Município de Anaurilândia e Jeovan Nogueira de Lima;

b) da celebração dos **Termos Aditivos n. 1 a 3, de 2014**, ao Contrato Administrativo n. 4, de 2013;

c) da **execução do objeto e financeira** da contratação;

III - aplicar multas ao **Sr. Vagner Alves Guirado**, CPF-390.252.841-91, Prefeito Municipal de Anaurilândia na época, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 60 (sessenta) UFERMS pelas infrações decorrentes das irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso **I**, ***a***, ***b c*** e ***d,*** com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva ao Tribunal, de documentos obrigatórios descritos nesta decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 98 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2020.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

AK